

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 280, DE 2013

Acrescenta parágrafo ao art. 212 da Constituição Federal, para dispor sobre a fiscalização, pelos Tribunais de Contas, da aplicação mínima de receitas na educação.

**Autor:** Deputado SEVERINO NINHO

**Relator:** Deputado ARTUR BRUNO

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário, o Deputado Severino Ninho, acrescenta parágrafo ao art. 212 da Constituição Federal para determinar que o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios fiscalizarão a aplicação dos percentuais mínimos da receita na educação destinados pelo *caput* do mesmo dispositivo, com base em relatórios publicados quadrimestralmente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Em sua justificação, os autores esclarecem que a proposta tem como objetivo estabelecer um mecanismo de controle da aplicação do percentual da receita destinado pelo art. 212 da Constituição à manutenção do ensino. Informa que esta aplicação decorre da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

Acreditam que criar a obrigatoriedade de divulgação de relatórios quadrimestrais, por todos os entes federativos, acerca do cumprimento da norma e determinar que os Tribunais de Contas façam a

fiscalização é medida fundamental para fortalecer a aplicação dos recursos tão necessários ao desenvolvimento da educação pública no país.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b* c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 280, de 2013.

No exame de admissibilidade é preciso verificar se a proposição que pretende alterar a Constituição obedece aos pressupostos constitucionais estabelecidos pelo art. 60 de nossa Lei Maior.

Nesse sentido, inicialmente observamos que a PEC aqui analisada foi legitimamente apresentada por cento e oitenta senhores Deputados, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, ultrapassando o terço mínimo de Deputados exigido (CF, art. 60, I).

De outra parte, atestamos que não há, no momento, qualquer limitação circunstancial que impeça a tramitação de propostas de emenda à Constituição, uma vez que o País não está na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (CF, art. 60, § 1º).

Outrossim, foram obedecidas as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), eis que a proposta de emenda à Constituição em tela não tende a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Por fim, o objeto desta PEC não foi matéria constante de outra rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF, art. 60, § 5º).

Portanto, os pressupostos constitucionais exigidos para a regular tramitação de proposta de emenda à Constituição foram obedecidos.

Isto posto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 280, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO  
Relator